



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP.^a JULIANA MORAES SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 14 DE JUNHO DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14 / 06 / 11

Juliano Moraes Souza
1º Secretário

Estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres, na mídia escrita, falada, eletrônica e televisado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam proibidas a veiculação através de jornais, revistas, panfletos, internet, rádio, televisão, banners, outdoors e publicações em geral de classificados, mensagens ou propaganda de empresas que ofereçam serviços de massagens, saunas, acompanhantes, garotas de programa e de telefones para fins eróticos e outras atividades congêneres, que expressamente não se identifiquem junto à direção do periódico, com as seguintes cópias documentais:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – Contrato razão social da empresa;

III - Comprovante de endereço completo;

IV – Alvará de Licença.

Parágrafo único. As pessoas físicas que venham por ventura venham utilizar dos meios de comunicação para fazerem esse tipo de anuncio descrito no “caput” desse artigo ficam obrigadas a apresentarem às empresas cópias de CPF, RG e comprovante de endereço.

Art. 2º - As informações deverão ser mantidas em arquivo próprio e sigiloso nas empresas, disponível apenas às autoridades policiais e judiciárias para fins de investigação ou ações no sentido de combater à prostituição, especialmente, infanto-juvenil.

Art. 3º - O descumprimento desta lei importará em aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) unidades de referencia fiscal do Estado do Piauí – UFR/PI, por propaganda. A empresa ou direção dos periódicos que descumprir tal deliberação.

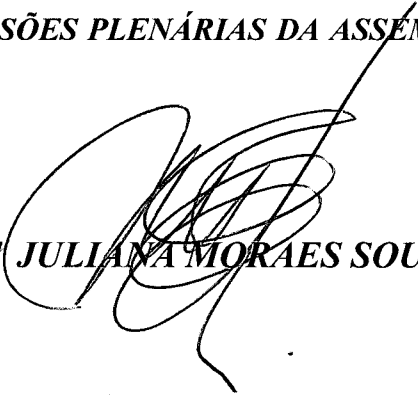


ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP.^a JULIANA MORAES SOUZA

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à fiel execução e fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em
Teresina, 01 de junho de 2011.


Dep.^a JULIANA MORAES SOUZA.

JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe tem por objetivo proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, tele sexo e serviços de sexo de forma geral nos meios de comunicação como jornais, revistas, emissoras de radiodifusão sonora, internet e televisão, que têm prejudicado a sociedade, a família, afetando a moral e os bons costumes e especialmente as crianças e adolescentes.

As famílias, as crianças e adolescentes, gozam de proteção especial e integral, tendo em vista a sua importância na sociedade. A família é a célula básica da sociedade e esses jovens constituem o futuro do País. A formação da personalidade concretiza-se no seio familiar e o ensinamento de valores morais, éticos, religiosos e de bons costumes começa na infância.

O sexo é uma ferramenta deixada por Deus para ser usada na realização da pessoa humana como expressão do amor verdadeiro e não para ser objeto de comércio, de abuso de incapazes e de exibições pornográficas como tem sido utilizado atualmente, submetendo todas as pessoas a uma visão distorcida e não condizente com a dignidade humana.

Se os indivíduos maiores e capazes quiserem se prostituir que o façam sob sua inteira responsabilidade e suportando as consequências de seus atos. Porém, induzir e incitar outros a tais práticas, inclusive menores, constitui-se em atividade ilícita.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em resguardá-los dessa imoralidade, no capítulo destinado à prevenção especial que trata da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GAB. DEP.^a JULIANA MORAES SOUZA

Quanto às emissoras de rádio e televisão, a legislação estipula que deverão exibir para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

O Estatuto protege as crianças e adolescentes em relação às fitas de vídeo, publicações em revistas e outras destinadas ao público, exigindo que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca e “as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos da pessoa e da família”.

Com o objetivo de reprimir os abusos que vêm sendo cometidos no Estado do Piauí, oferecemos esta proposição, que proíbe a veiculação de anúncios de sexo na imprensa escrita, no rádio, na televisão e na internet por empresas e pessoas físicas que anunciam e/ou mantêm seus endereços eletrônicos na rede mundial de computadores. Por se tratar de medida que irá disciplinar o descontrole nos veículos de comunicação social, pedimos aos meus ilustres pares o apoio, discussão e aprovação da nossa proposição.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 16/06/11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar.

Em _____

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO
Av. Mal. Castelo Branco, 201, Cabral - Teresina-PI

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 95/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 95, de 14 de junho de 2011, de iniciativa da Deputada Estadual Juliana Moraes Sousa (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **ESTABELECE CONDIÇÕES A QUAISQUER PROPAGANDAS DE FINS ERÓTICOS E OUTRAS ATIVIDADES CONGÊNERES, DE MÍDIA ESCRITA, FALADA, ELETRÔNICA E TELEVISADO.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o escopo é proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, tele sexo e serviços de sexo de forma geral nos meios de comunicação.

Projeto de Lei proposto em 14 de junho de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

De início, calha ressaltar que a família é a célula básica da sociedade e os jovens constituem o futuro do nosso País, sua formação concretiza-se no seio familiar e o ensinamento de valores morais, religiosos e de bons costumes depende de tudo o que os cercam.

Essa estrutura familiar ideal para os jovens se desenvolverem vem sofrendo abalos devido aos problemas morais que sofrem quase que diariamente.

Com a proliferação da atividade mercantil, vieram a reboques vários problemas, entre eles as propagandas realizadas em todos os meios de comunicação e sem praticamente nenhum controle do conteúdo pelos órgãos públicos.

Com essa falta de controle e, conseqüentemente, de fiscalização pelas entidades públicas, cresceram os anúncios, em jornais, sites e revistas de serviços de acompanhantes e prostituição.

O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro é um exemplo de legislação que visa exatamente coibir os abusos na veiculação de propagandas.

O referido código em seu Art. 6º, I, disciplina que, são direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Assim, é de fácil percepção que o código supramencionado traz em seu bojo a proteção aos consumidores de forma ampla.

Como a criança e o adolescente são mais vulneráveis às influências dos meios de comunicações, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz vários artigos com o fito de coibir os conteúdos citados acima.

O mencionado código em seu Art. 74 traz que:

O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem,

locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Nesse sentido, com espeque na legislação supra, mostra-se constitucional a presente iniciativa, que estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres, de mídia escrita, falada, eletrônica e televisado.

Importante consignar, ainda, que o projeto em tela atendeu, até o presente momento, a todos os ditames legais previstos.

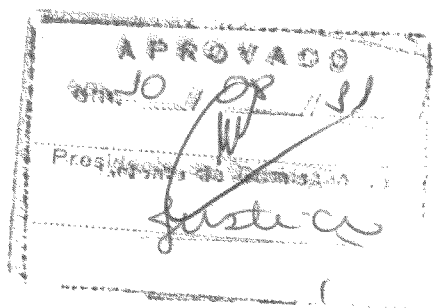
Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise encontra apoio no Texto Constitucional e, portanto, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Entretanto, visando aperfeiçoar suas disposições, entendemos necessária a aprovação da seguinte Emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº
95/2011**

Ementa: MODIFICA O ARTIGO PRIMEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 95/2011.

Art. 1º - Fica o artigo 1º com a seguinte redação:



Art. 1º - Ficam proibidas a veiculação através de jornais, revistas, panfletos, internet, rádio, televisão, banners, outdoors e publicações em geral de

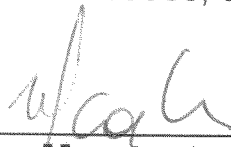
classificados, mensagens ou propaganda de empresas que ofereçam serviços de acompanhantes, garotas de programa e de telefones para fins eróticos e outras atividades congêneres, que expressamente não se identifiquem junto a direção do periódico, com as seguintes cópias documentais:

- I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II - Contrato razão social da empresa;
- III - Comprovante de endereço completo;
- IV - Alvará de licença.”

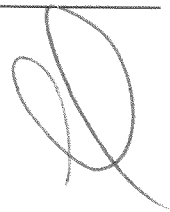
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 95/2011 e, por conseguinte, pela aprovação com a alteração acima proposta.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 10 de julho de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO A
em, 30 08, 11
Presidente da Comissão
Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Dirreitos Humanos
para os devidos fins.

Em 11 / 08 / 11

lepaes

Emissão de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Em 11/08/11

Marden Menezes

para relatar em

11 / 08 / 11

my

Dep. Paulo Jo. de Oliveira do Carmo (PDT/Piauí)



PROJETO DE LEI Nº 95/2011

PROCESSO : AL 1022/2011

AUTOR: DEP. JULIANA MORAES SOUZA

RELATOR: DEPUTADO MARDEN MENESES

I - RELATORIO

Por distribuição regimental foi encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 34, inciso V, do Regimento Interno combinado com os arts. 47, 59 *usque* 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 95/11 de autoria da Deputada Juliana Moraes Souza que **estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres na mídia escrita, falada, eletrônica e televisada.**

É, em apertada síntese, o relatório.

II – PARECER

Trata-se de proposição de autoria da insigne Deputada Juliana Moraes Souza, que conforme ementa, estabelece condições para a realização de propagandas com fins eróticos com o intuito de proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, tele sexo e serviços sexuais em geral através dos meios de comunicação.

Em justificativa, foi ressaltado que a presente proposição visa proteger a família que é a célula básica da sociedade, tendo em vista seu importante papel na formação da personalidade das crianças e adolescente, pois esta se dá no seio familiar, onde se aprende os ensinamentos dos valores éticos, morais, religiosos e de bons costumes.

Ressalta ainda a autora que o sexo é uma ferramenta deixada por Deus para ser usada na realização da pessoa humana como expressão do amor

verdadeiro e não para ser objeto de comércio, abuso de incapazes e em exposições pornográficas, formas de uso não condizentes com a dignidade humana.

Passo a analisar

A Comissão de Constituição e Justiça já se pronunciou, opinando pela tramitação da matéria, pois no que tange ao aspecto legal e à obediência dos preceitos estabelecidos no ordenamento pátrio, não foi vislumbrado qualquer óbice de ordem legal ou constitucional.

A iniciativa da nobre parlamentar de procurar coibir abusos cometidos nas propagandas de cunho sexual merece todo louvor, visto que esta relatoria comunga do entendimento da autora no sentido de que a exposição de crianças e adolescentes a conteúdo inapropriado pode vir a comprometer a formação e o desenvolvimento de suas personalidades, podendo vir a ocorrer desvirtuações de senso crítico e eventualmente ocasionar desvios de caráter.

O Projeto de Lei em apreço configura-se como salutar e oportuno, pois visa evitar que ocorram tais falhas de formação através da proteção contra a banalização do sexo, tão disseminada em nossa sociedade, de modo que esse sério problema social tenha o mínimo de efeito possível no desenvolvimento da racionalidade e do juízo de valor de nossas crianças e adolescentes.

II – VOTO

Por entender este o referido Projeto de Lei em consonância com os preceitos de Ordem Constitucional, legal, regimental e técnica legislativa e por ser inequivocamente de interesse público, esta relatoria opina pelo trâmite normal da presente proposição, no que encerra em parecer **FAVORÁVEL**.

Assim votamos

SALA DA COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS, Teresina, 28 de outubro de 2011.

Dep. **MARDEN MENEZES**



PROJETO DE LEI: Nº 95/2011

PROCESSO : AL 1022/2011

AUTOR: DEP. JULIANA MORAES SOUZA

RELATOR: DEPUTADO MARDEN MENESES

I - RELATÓRIO

Por distribuição regimental foi encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 34, inciso V, do Regimento Interno combinado com os arts. 47, 59 *usque* 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 95/11 de autoria da Deputada Juliana Moraes Souza que **estabelece condições a quaisquer propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres na mídia escrita, falada, eletrônica e televisada.**

É, em apertada síntese, o relatório.

II – PARECER

Trata-se de proposição de autoria da insigne Deputada Juliana Moraes Souza, que conforme ementa, estabelece condições para a realização de propagandas com fins eróticos com o intuito de proibir e punir a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, tele sexo e serviços sexuais em geral através dos meios de comunicação.

Em justificativa, foi ressaltado que a presente proposição visa proteger a família que é a célula básica da sociedade, tendo em vista seu importante papel na formação da personalidade das crianças e adolescente, pois esta se dá no seio familiar onde se aprende os ensinamentos dos valores éticos, morais, religiosos e de bons costumes.

Ressalta ainda a autora que o sexo é uma ferramenta deixada por Deus para ser usada na realização da pessoa humana como expressão do amor

verdadeiro e não para ser objeto de comércio, abuso de incapazes e em exhibições pornográficas, formas de uso não condizentes com a dignidade humana.

Passo a analisar.

A Comissão de Constituição e Justiça já se pronunciou, opinando pela tramitação da matéria, pois no que tange ao aspecto legal e à obediência dos preceitos estabelecidos no ordenamento pátrio, não foi vislumbrado qualquer óbice de ordem legal ou constitucional.

A iniciativa da nobre parlamentar de procurar coibir abusos cometidos nas propagandas de cunho sexual merece todo louvor, visto que esta relatoria comunga do entendimento da autora no sentido de que a exposição de crianças e adolescentes à conteúdo inapropriado pode vir a comprometer a formação e o desenvolvimento de suas personalidades, podendo vir a ocorrer desvirtuações de senso crítico e lamentavelmente ocasionar desvios de caráter.

O Projeto de Lei em apreço configura-se como salutar e oportuno, pois visa evitar que ocorram tais falhas de formação através da proteção contra a banalização do sexo, tão disseminada em nossa sociedade, de modo que esse sério problema social tenha o mínimo de efeito possível no desenvolvimento da racionalidade e do juízo de valor de nossas crianças e adolescentes.

II – VOTO

Por entender está o referido Projeto de Lei em consonância com os preceitos de Ordem Constitucional, legal, regimental e técnica legislativa e por ser inequivocamente de interesse público, esta relatoria opina pelo trâmite normal da presente proposição, no que encerra em parecer **FAVORÁVEL**.

Assim votamos. ➤

SALA DA COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS, Teresina, 28 de outubro de 2011.

Dep. **MARDEN MENEZES**

